

MUNICÍPIO DA LAPA
Processo Digital
Guia Movimentação

Pág 1 / 1

1218

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 5255/2026

Requerente: FRANCIELE RAMOS ROSA

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - OBRAS

Origem:

Usuário: THAIS CRISTINA BUDZIAKI SUPLYCY

Repartição: DIVISÃO DE COMPRAS

Data/Hora: 06/03/2026 11:40

Observação: Segue para análise o processo de Inexigibilidade referente à capacitação que consiste na participação de servidores públicos em exercício no curso OBRAS PÚBLICAS 360° - Planejamento, Orçamentação e Fiscalização.

Assinado eletronicamente por:

Ass: THAIS CRISTINA BUDZIAKI

SUPLYCY

06/03/2026 11:41:06

Assinatura digital avançada.

Destino:

Repartição: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Responsável: RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

Data/Hora: 06/03/2026 11:40

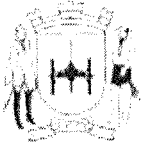
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/03/2026 11:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p6ce880b798aa7>





jaar

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 5255/2026

Requerente: FRANCIELE RAMOS ROSA

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - OBRAS

Origem:

Usuário: FLAVIANA MORO DOS SANTOS
Repartição: DEPARTAMENTO DE OBRAS PUBLICAS
Data/Hora: 10/03/2026 17:07
Observação: Segue para continuação do processo,
At.te
Flaviana Moro dos Santos
Ass: _____

Destino:

Repartição: DIVISÃO DE COMPRAS
Responsável:
Data/Hora: 10/03/2026 17:07
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO / INEXIGIBILIDADE – PROCESSO DIGITAL Nº 5255/2026

INTERESSADO: Departamento de Compras, Licitações e Contratos / Secretaria Municipal de Obras, Projetos, Urbanismo, Saneamento, Trânsito e Transporte

OBJETO: Capacitação de servidores públicos em exercício, consistente na participação no curso “Obras Públicas 360 – Planejamento, Orçamentação e Fiscalização”, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021

PARECER JURÍDICO nº 203/2026

I. DOS FATOS

Vem o presente expediente à apreciação desta Procuradoria Jurídica, para análise jurídica prévia, nos termos do art. 53, inciso I, combinado com o art. 19, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, referente à **contratação direta, por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, III, alínea “f”.

O procedimento tem por objeto a capacitação de servidores públicos em exercício, consistente na participação no curso “Obras Públicas 360 – Planejamento, Orçamentação e Fiscalização”, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 18.130,00 (dezoito mil, cento e trinta reais)**.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	Curso: OBRAS PÚBLICAS 360° – Planejamento, Orçamentação e Fiscalização.	UNID	07	R\$ 2.590,00	R\$ 18.130,00

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Termo de Inexigibilidade, fls. 02;
- Formalização da Demanda, fls. 03;
- Gerenciamento de risco, fls. 04;
- Estudo Técnico Preliminar, fls. 05/23;
- Termo de Referência, fls. 24/28;
- Portaria de designação de gestor e fiscal, fls. 29/31;
- Relatório de pesquisa de preços e análise crítica, fls. 32/34;
- Requisição ao Compras nº 427/2026, fls. 35/36;
- Autorização do Prefeito e Comitê, fls. 36;
- Proposta Comercial, fls. 37/44;
- Ato que Autoriza a Contratação Direta / PNCP, fls. 45/56;
- Comprovações e documentos, fls. 57/101;
- Trâmites, fls. 102/103;
- Minuta do Contrato, fls. 104/120;





Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da manifestação Jurídica

A presente análise limitar-se-á aos **aspectos estritamente jurídicos** da matéria submetida a exame por esta Procuradoria, partindo-se da premissa de que o gestor responsável, ao propor a solução administrativa em questão, **avaliou previamente as condições orçamentárias, financeiras, organizacionais e operacionais** que a viabilizam, considerando, ainda, as análises de natureza técnica, econômica e social que lhe competem.

Dessa forma, ressalta-se que a **atuação da Procuradoria** tem por objeto apenas a **verificação da conformidade jurídica** do procedimento, podendo, quando necessário, sugerir medidas complementares de caráter preventivo ou corretivo. A decisão quanto à conveniência e à oportunidade da contratação — inserida no âmbito do **mérito administrativo** — permanece sob a exclusiva competência da autoridade gestora.

Para mais se argumentar, a **função do assessor jurídico** é analisar o **cumprimento das formalidades do processo**, do ponto de vista legal, sem imiscuir-se em outras áreas que demandam conhecimento técnico específico, como é o caso das especificações técnicas dos equipamentos a serem adquiridos. Nesse sentido, o Ministro do STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 171576, afirmou:

"Do teor da denúncia, vê-se que o Ministério Público pretende exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas de temas relacionados ao Direito. É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (Grifou-se)

Logo, a análise que se segue é estritamente jurídica, e não política, social ou econômica.

2. Da inexigibilidade de licitação para a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que, ressalvadas as exceções previstas em lei, as compras, obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação.





"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A matéria também é tratada pela Lei Orgânica do Município, em seu art. 91, que determina:

"Art. 91 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações."

Sendo assim, atualmente encontra-se em vigor a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o dispositivo constitucional, visando instituir normas gerais para licitações e contratos de todas as esferas da Administração Pública e prevê as hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, ou ainda, inexigível.

Como se vê, a adoção do procedimento licitatório é regra para a contratação no âmbito da Administração Pública. No entanto, a própria lei traz a previsão de hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, ou ainda, inexigível.

Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *"a diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*.¹

MARÇAL JUSTEN FILHO assim descreve sobre a questão:

*"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras."*²

Acerca da inexigibilidade de licitação, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é possível a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 361.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 130.





1268

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.” (Grifou-se)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/03/2026 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p046p4db032eb9>





1228

Assim, inegavelmente, no caso concreto, para a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação devem estar presentes dois requisitos:

- a) **caracterização do serviço como técnico especializado;** e
- b) **notoriedade do especialista que se pretende contratar.**

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

“...são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”

Ainda, observa-se que foi suprimida a expressão "*de natureza singular*" do novo texto legal. Essa mudança da nova lei levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre essa questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr, no qual o autor detalha a referida controvérsia:

“Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

‘A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado’.

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas





substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprumada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindida da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. **A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto.** Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.”³

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei n. 8.666/1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho, ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

“A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por “equivalentes”.⁴

³ Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-deservico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>. Acesso em 09/04/2024.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.





1292

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

"Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."⁵

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei n. 14.133/2021, **também deve haver singularidade**, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- i) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;*
- ii) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e*
- iii) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.*

Outro requisito também mantido na Lei n. 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Atualmente os serviços de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "f" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos. Mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

⁵ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.





Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista. Não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Considerando o teor do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e o fato de a Súmula nº 252 não ter sido revogada, conclui-se que permanece uma boa prática observar esse roteiro, pois, os requisitos processuais da norma anterior foram recepcionados pela nova norma. A supressão da expressão “de natureza singular”, não eliminou o requisito, apenas ampliou a caracterização, permitindo identificação de outros elementos que sejam capazes de se demonstrar que o objeto não comporta comparação por meio de critérios objetivos.

Inicialmente, quanto ao conceito de “notória especialização”, há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos professores/palestrantes, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos *etc.* Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa “especializada”.

O conceito lançado no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notoriedade, entretanto, não é passível de comprovação, pois não é algo capturável documentalmente, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante. Por se tratar de uma percepção social, não é possível traduzi-la por documentos: incumbirá à Administração comprovar a especialização em si e tal comprovação também servirá de indicativo a subsidiar declaração de notoriedade a ser feita também pela própria Administração.

Já no que concerne à “singularidade do serviço”, na verdade tal característica incide sobre a demanda da administração e não sobre o serviço em abstrato. As capacitações contratadas em si, entretanto, normalmente são diferentes. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão – peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por “qualquer licitante” com o menor preço, mas sim por um profissional diferenciado, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição.

Ressalte-se que “singularidade” não significa necessariamente importância, muito menos tamanho – significa a necessidade de uma resposta específica, de um





1378

serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

Saliente-se que a singularidade não é do profissional, mas sim do serviço que ele presta. Há relevância em se demonstrar a compatibilidade da formação do profissional contratado em relação à demanda da Administração, mas será mais importante demonstrar tal adequação em relação ao conteúdo programático do curso específico oferecido, já que este será o serviço em si prestado. De nada adianta, por exemplo, a contratação de um palestrante competente se a temática da palestra não atende a demanda da Administração.

Assim, deve ser avaliado:

- i) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e*
- ii) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.*

Em resumo, deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual. Feito isso, deve-se demonstrar que este serviço não comporta comparação objetiva de propostas. E, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização.

3. Do caso concreto

Por meio do presente processo administrativo, pretende-se realizar a **contratação direta, por inexigibilidade de licitação**, do **IAGP – Instituto Aplicado em Gestão Pública Ltda.**, visando à prestação de serviços técnicos especializados de capacitação e treinamento de servidores públicos municipais.

O objeto da contratação consiste na **participação de servidores em curso de capacitação denominado “Obras Públicas 360°”**, voltado ao aperfeiçoamento técnico na área de planejamento, execução, fiscalização e gestão de obras públicas, com abordagem prática e integrada às disposições da **Lei nº 14.133/2021** e às rotinas administrativas da Administração Pública.

Para a contratação da empresa, a secretaria apresentou a seguinte justificativa:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/03/2026 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p048x0d0c02eb9>





Justificativa da necessidade:

A administração pública enfrenta constantes desafios técnicos na gestão de obras, incluindo atrasos, aditivos excessivos e dificuldades no controle orçamentário. A Lei nº 14.133/2021 torna obrigatória a gestão de riscos e a orçamentação precisa, exigindo atualização constante dos agentes públicos.

A presente contratação justifica-se pela necessidade premente de capacitação técnica contínua dos servidores, alinhada aos princípios da Eficiência e da Legalidade (Art. 37 da Constituição Federal).

Conforme ementa do curso, os servidores poderão aprimorar o planejamento e orçamentação garantindo que as obras sejam orçadas de forma precisa, evitando desperdícios e superestimativas.

Outro tópico importante abordado no curso, é a capacitação dos servidores na utilização de IA para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e Matriz de Riscos (identificação, análise, tratamento e monitoramento), aumentando a eficiência e a precisão técnica. Destacamos também a atualização dos servidores quanto à fiscalização de obras sob a ótica da nova Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, a contratação é imprescindível para garantir a conformidade técnica e legal dos atos de engenharia da administração, elevando o nível de qualificação da equipe técnica e promovendo a modernização dos processos de licitação e contratos de obras.

Lapa/PR, 26 de fevereiro de 2026.

Assinado eletronicamente por:
**MARION SILVEIRA CABRAL
FIUZA**
05/03/2026 10:25:12
Assinatura digital avançada

Marion Silveira Cabral Fiuza
Superintendente de Projetos

Assinado eletronicamente por:
**MARCO ANTONIO
BORTOLETTO**
05/03/2026 11:53:37
Assinatura digital avançada

Marco Antônio Bortoletto
Secretário de Obras, Projetos, Urbanismo, Saneamento, Trânsito e Transporte.
Autoridade Competente

Conforme se verifica no **Termo de Referência**, no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e nos demais documentos constantes dos autos, a capacitação apresenta **caráter técnico e especializado**, abordando de forma estruturada aspectos relacionados ao **planejamento das contratações públicas**, com enfoque na **aplicação de ferramentas tecnológicas** e na correta observância da **Lei nº 14.133/2021** e das rotinas administrativas da Administração Pública.

A metodologia proposta possui **caráter prático e aplicado**, contemplando a utilização de **ferramentas tecnológicas**, análise de **situações concretas** e orientações técnicas voltadas à realidade da gestão pública, permitindo aos participantes **aprimorar a elaboração de documentos de planejamento**, especialmente o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, contribuindo para **maior eficiência, segurança jurídica e melhoria dos processos de contratação**.

Para fins de comprovação da **natureza de serviço técnico especializado** e da **notória especialização da empresa contratada**, foram juntados aos autos **documentos institucionais, registros cadastrais, atestados de capacidade técnica** e demais comprovações de experiência na realização de **capacitações voltadas à gestão pública**, bem como **certidões de regularidade fiscal e trabalhista**.

No tocante à **carta de exclusividade**, observa-se que tal documento **não foi apresentado**. Contudo, a **inexigibilidade de licitação não se fundamenta na exclusividade de fornecedor**, mas sim na **natureza técnica e intelectual do serviço** e na **notória especialização da instituição**, conforme disposto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.





Nesse sentido, o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que se considera de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua atuação, decorrente de experiências, qualificações e desempenho anterior, permita concluir que o trabalho apresentado é adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração.

Assim, a ausência de carta de exclusividade não constitui impedimento à contratação, desde que o processo administrativo contenha elementos suficientes que evidenciem a qualificação técnica da empresa e a adequação da escolha ao objeto pretendido, o que se verifica, em princípio, na documentação constante dos autos, cabendo à Administração avaliar a pertinência da contratação à luz do interesse público e da necessidade de capacitação dos servidores.

4. Da formalização do processo

Com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, o processo de dispensa de licitação deve ser necessariamente instruído com:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Ainda, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pelo art. 255 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, preferencialmente, deve ser realizada publicação prévia da intenção da contratação, *in verbis*:

“Art. 255. No caso de dispensa de licitação baseada nos incisos I e II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que trata da denominada dispensa de pequeno valor, é preciso perquirir a natureza do objeto a ser adquirido/contratado, pois existindo pluralidade de aquisições ou contratações homogêneas, de objeto similar, efetuadas Município no exercício financeiro, considera-se seu valor global.

§ 1º. Para o processamento de dispensa de licitação mencionada no *caput*, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá atestar a existência de saldo disponível, antes de encaminhar à Divisão de Compras.

§ 2º As contratações de que tratam o *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.” (Grifou-se)

Deste modo, passa-se à verificação do cumprimento das exigências legais.





4.1. Compatibilização com o Plano de Contratação Anual

Nos termos do art. 35⁶ do Decreto Municipal nº 26.815/2023, o Município da Lapa-PR elaborou **Plano de Contratação Anual** apenas a partir do ano de 2024, para subsidiar as contratações públicas do exercício seguinte.

Destaque-se que o **Plano de Contratações Anual** é o documento **estratégico e organizacional do ente público**, que busca auxiliar na organização e gestão dos recursos públicos, evitando gastos desnecessários, garantindo transparência e efetividade nas contratações municipais.

Portanto, o objeto desta contratação deve encontrar-se previsto no PCA do Município.

Desta forma, estando compatível a contratação com o Plano de Contratações Anual vigente, deve ser observado o disposto no art. 47 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, com a alteração do PCA:

“Art. 47. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.”

Parágrafo único. Após a aprovação pela autoridade competente, as alterações no plano de contratações anual deverão ser encaminhadas para aprovação final pelo Chefe do Poder Executivo.

Todavia, é necessário **juntar aos autos o link de acesso no ETP do processo em análise**, permitindo a conferência direta das informações referentes ao curso contratado. Tal medida reforça a motivação administrativa, contribui para a adequada instrução processual e atende ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

II – DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente contratação está prevista na seguinte dotação de 2026:

Órgão: 11 - SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS, URBANISMO, SANEAMENTO, TRÂNSITO E TRANSPORTE.

Unidade: 2 - DEPARTAMENTO GERAL DE OBRAS, PROJETOS, URBANISMO, SANEAMENTO, TRÂNSITO E TRANSPORTE.

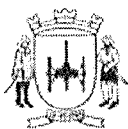
Ação: 2316 - Aquisição de materiais, equipamentos e despesas de custeio Funcional: 0004.0122.0011

Referência: 1626

Modalidade de Aplicação: 1626 33390390000000000000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.

⁶ “Art. 35. Com o objetivo de ampliar a eficiência administrativa, a partir do exercício de 2024, será elaborado plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública Municipal, com o objetivo de racionalizar as contratações e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias do exercício seguinte.”





Ainda, recomenda-se que seja verificado junto as leis orçamentárias municipais se será necessária a realização de adequações para o pagamento desta despesa.

4.2. Formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I)

Conforme acima transcrito, a lei prevê a necessidade da apresentação do documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

4.2.1. Formalização da demanda

Nos termos do art. 39 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, a **formalização da demanda deverá conter:**

“Art. 39. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade da contratação;
- II - descrição sucinta do objeto;
- III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV - estimativa preliminar do valor da contratação;
- V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão municipal;
- VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão municipal;
- VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
- VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.”

Verifica-se que o Documento de Formalização de Demanda apresenta as informações exigidas pelo art. 39 do Decreto Municipal nº 26.815/2023.

Contudo, observa-se que o referido documento não contém a assinatura da autoridade competente da pasta, constando apenas a assinatura da servidora responsável pela elaboração da demanda.

Assim, recomenda-se a regularização formal do documento, mediante a assinatura da autoridade competente, a fim de evidenciar a ciência e aprovação da demanda pela gestão da secretaria requisitante, conferindo maior segurança jurídica à fase de planejamento da contratação.

4.2.2. Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O art. 53, § 1º, do Decreto Municipal nº 26.815/2023, apresenta os elementos que





devem ser considerados na elaboração do ETP:

“Art. 53. (...)

§ 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

Da análise do **Estudo Técnico Preliminar** constante dos autos, verifica-se que o documento contempla, de forma geral, os elementos exigidos pelo art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentando a descrição da necessidade da contratação, os requisitos da solução pretendida, a estimativa das quantidades, a estimativa de preços, a justificativa para o não parcelamento do objeto, os resultados pretendidos, as providências administrativas, as contratações correlatas, os critérios de sustentabilidade e a declaração de viabilidade da contratação.

Todavia, observa-se que a demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual foi apresentada de forma indireta, mediante indicação de dotação orçamentária, sem menção expressa ao referido plano, circunstância que merece adequação ou esclarecimento pela área técnica, a





1328

fim de evidenciar o pleno atendimento ao disposto no art. 53, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, verifica-se que o levantamento de mercado constante no documento apresenta justificativa baseada no reconhecimento técnico da instituição ofertante do curso, não havendo análise comparativa mais detalhada com outras alternativas de capacitação disponíveis no mercado, o que poderia conferir maior robustez à motivação administrativa, especialmente considerando tratar-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Não obstante, tais observações, verifica-se que o **Estudo Técnico Preliminar** apresenta estrutura compatível com os requisitos legais, encontrando-se devidamente aprovado pela autoridade competente, razão pela qual não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações acima apontadas.

4.2.3. Termo de Referência

De acordo com o art. 55 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, o **Termo de Referência** “é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato”.

Ainda, conforme §§ 1º e 2º do supracitado artigo, o **Termo de Referência** deve ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inc. XXIII, do art. 6º, da Lei n.º 14.133/2021, devendo conter as seguintes informações:

- i) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- ii) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- iii) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- iv) requisitos da contratação;
- v) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- vi) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- vii) critérios de medição e de pagamento;
- viii) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- ix) estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- x) a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- xi) especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- xii) indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/03/2026 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p046b0db032eb9>





- xiii) especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- xiv) avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
- xv) formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- xvi) cronograma de execução física com os principais serviços ou bens que a compõem, e a previsão estimada de desembolso para cada uma delas e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada, se for o caso;
- xvii) indicação da área gestora do contrato;
- xviii) fixação de critérios de avaliação dos serviços prestados;
- xix) quantificação ou estimativa prévia do volume da solução demandada para planejamento e gestão das necessidades da contratante;
- xx) garantia de inspeções e diligências, quando aplicável, e sua forma de exercício;
- xxi) termo de compromisso e de confidencialidade, contendo declaração de manutenção de sigilo e ciência das normas de segurança do contratante a ser assinada pela contratada, devendo exigir-se que a contratada obtenha esse compromisso junto aos seus funcionários, diretamente envolvidos na contratação;
- xxii) definição de mecanismos formais, em meio físico ou digital, de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre o contratante e a contratada;
- xxiii) exigência ou não de garantia contratual, na forma do Capítulo II do Título III da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- xxiv) a análise de riscos conhecidos.

Verifica-se, que o **Termo de Referência** apresentado encontra-se elaborado em observância às disposições da **Lei nº 14.133/2021** e do **Decreto Municipal nº 26.815/2023**, contemplando de forma clara e objetiva a definição do objeto, as especificações técnicas, os critérios de medição e pagamento, bem como os indicadores de desempenho e qualidade exigidos pela legislação vigente.

4.3. Estimativa de despesas

Com relação à estimativa de preços, o art. 23, mencionado pelo art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, prevê:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;





1398

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo." (grifou-se)

Conforme o processo, a estimativa de valores foi **devidamente acostada aos autos**.

A apresentação desses valores visa corroborar a **vantajosidade da contratação e a aderência aos requisitos legais** para o processo de inexigibilidade de licitação, conforme o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

4. FONTES DE PESQUISA

() I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Não utilizado, pois não foram encontrados processos passíveis de comparação com o objeto da pesquisa.

(X) II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Foram realizadas consultas no Portal Nacional de Contratações Públicas em editais de contratações de objeto similar ao objeto da pesquisa e de contratações da mesma empresa na realização de outros cursos.

Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte
Rua Nossa Senhora de Fátima, 563 – Estação – 83.752-080 – Lapa – Estado do Paraná
Telefone: (41) 3547-5111 e-mail: projetos.lapa@outlook.com.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO
Pela Prefeitura Municipal de Lapa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/03/2026 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p04696db032eb9>





4.1. TABELA COM AS FONTES DE PESQUISA

Proposta	Contratação	Contratação	Contratação	Contratação	Contratação	Contratação
IAGP - Prefeitura Municipal da Lapa	mesma empresa – curso diferente – Consulta PNCP – Bocaiúva	mesma empresa – curso diferente – Consulta PNCP – UFPA	Similar consulta PNCP – DNIT – Manaus/AM	Similar consulta PNCP – Polícia Civil - RS	Similar consulta PNCP – Secretaria de Estado de Infraestrutur a e Mobilidade – Belo Horizonte - MG	Similar consulta PNCP – Justiça Federal – Goiânia/GO
R\$2.590,00	R\$2.290,00	R\$2.590,00	R\$3.890,00	R\$4.590,00	R\$2.817,00	R\$3.085,50

Tabela 01

nf	Contratante	Curso	Investimento
3548	Prefeitura de Jataí - PR	5º Simpósio de Licitações e Contratos Administrativos	R\$ 2.690,00
3481	Prefeitura de Londrina - PR	5º Simpósio de Licitações e Contratos Administrativos	R\$ 2.690,00
3552	Prefeitura de Maringá - PR	5º Simpósio de Licitações e Contratos Administrativos	R\$ 2.990,00

Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte
Rua Nossa Senhora de Fátima, 563 – Estação - 83.752-080 – Lapa – Estado do Paraná
Telefone: (41) 3547-5111 e-mail: projetos.lapa@outlook.com.br

2949	Prefeitura de Araucária da Serra	Congresso Nacional de Secretários, Diretores e Gestores	R\$ 2.790,00
------	----------------------------------	---	--------------

Tabela 02 – Notas fiscais emitidas pela empresa em cursos diversos

4.4. Parecer jurídico e pareceres técnicos

O requisito é atendido pela **emissão deste parecer.**

4.5. Previsão orçamentária





1418

Consta no **Termo de Referência** e na **Requisição ao Compras** a indicação da **dotação orçamentária**, restando atendido o requisito previsto no inciso IV – **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**.

4.6. Habilitação e qualificação do contratado

Verificou-se que os documentos apresentados para fins de comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e demais requisitos legais foram devidamente juntados aos autos, contemplando, entre outros, o Certificado de Regularidade do FGTS, bem como certidões negativas emitidas pelos Tribunais de Contas.

Todavia, observa-se que algumas das certidões acostadas possuem **prazo de validade já expirado**, a verificar, Certificado de Regularidade do FGTS, válido até 04/03/2026, e das certidões emitidas pelos Tribunais de Contas, expedidas em 03/02/2026 com validade de 30 (trinta) dias.

Diante disso, **recomenda-se a atualização das referidas certidões**, com a juntada de documentos válidos na data da efetiva contratação, a fim de assegurar o pleno atendimento às exigências de habilitação previstas na Lei nº 14.133/2021.

Do mesmo modo, considerando tratar-se de hipótese de contratação direta por inexigibilidade, recomenda-se a **juntada de comprovante de exclusividade**, quando existente, ou, alternativamente, a apresentação de **justificativa técnica formal para sua ausência**, de modo a reforçar a regularidade da instrução processual e a conformidade do procedimento com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

4.7. Razão da escolha do contratado

A escolha da empresa fundamenta-se em sua comprovada especialização na área de capacitação e treinamento voltados à administração pública. Conforme documentação apresentada nos autos, especialmente o currículo institucional, a empresa atua na formação e aperfeiçoamento de agentes públicos, promovendo cursos e capacitações voltados à gestão pública, técnica legislativa, processo administrativo disciplinar, previdência municipal e outros temas correlatos.

Consta ainda que a instituição já realizou **mais de 350 cursos e capacitações**, nas modalidades presencial, online ao vivo e in company, voltados a órgãos públicos municipais, demonstrando experiência e reconhecimento na área de atuação.

A documentação anexada evidencia também a **experiência na prestação de serviços a entes públicos**, comprovada por registros de atividades e emissão de notas fiscais para administrações municipais, o que reforça sua aptidão técnica para a execução do objeto pretendido.

No tocante à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, foram apresentados documentos como **CNPJ, contrato social, alvará de funcionamento**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/03/2026 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p046fdb5032eb9>





e **certidões fiscais**, os quais comprovam a regular constituição da empresa. Todavia, verificou-se que algumas certidões encontram-se com **validade expirada ou próxima do vencimento**, razão pela qual deverão ser atualizadas e novamente juntadas aos autos.

Tal providência visa assegurar a plena conformidade com os requisitos legais e regulamentares previstos no **art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, bem como no **Decreto Municipal nº 26.815/2023**, garantindo a transparência, legitimidade e segurança jurídica do procedimento de inexigibilidade.

4.8. Justificativa de preço

Nos termos do art. 23, § 1º, combinado com o art. 72, inciso VII, da **Lei nº 14.133/2021**, aplicáveis às contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, verificou-se que a Administração promoveu a devida **estimativa de valores** referentes ao objeto contratual, juntando-a regularmente aos autos.

Conforme a documentação apresentada, a **pesquisa de preços** foi realizada com fundamento no **inciso II** das fontes de pesquisa previstas, considerando **contratações similares realizadas pela Administração Pública**, concluídas ou em execução no período de até um ano anterior à coleta, observados os índices de atualização de preços pertinentes.

4. FONTES DE PESQUISA

() I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Não utilizado, pois não foram encontrados processos passíveis de comparação com o objeto da pesquisa.

(X) II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Foram realizadas consultas no Portal Nacional de Contratações Públicas em editais de contratações de objeto similar ao objeto da pesquisa e de contratações da mesma empresa na realização de outros cursos.

Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte
Rua Nossa Senhora de Fátima, 563 – Estação - 83.752-080 – Lapa – Estado do Paraná
Telefone: (41) 3547-5111 e-mail: projetos.lapa@outlook.com.br

4.9. Autorização da autoridade competente

Nos termos do art. 72, inciso VIII, da **Lei nº 14.133/2021**, toda **contratação direta deve ser previamente autorizada pela autoridade competente**, mediante decisão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO
PARA CONFERÊNCIA DO 2º

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/03/2026 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p046b0db032eb9>





1438

formal e motivada, que demonstre a adequação da despesa à lei orçamentária e às necessidades administrativas do órgão demandante.

Dessa forma, **deverá ser colhida a devida autorização expressa e por escrito do Senhor Secretário Municipal de Obras**, antes da formalização do contrato.

5. Da minuta de contrato

O capítulo da Lei n.º 14.133/2021 que trata da formalização dos contratos administrativos principia com o art. 89, in verbis:

“Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.”

A minuta apresentada revela observância às exigências deste art. 89.

Adiante, o art. 92 da mesma lei prevê as cláusulas necessárias em todo contrato.

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/03/2026 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p046b0db032eb9>





1442

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança."

Assim, passamos à análise, item a item, de cada requisito exigido pelo mencionado artigo para verificar, no que for cabível, se foram observados pela minuta apresentada.

i) o objeto e seus elementos característicos – estão previstos na CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

1.1. O objeto do presente instrumento é a Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de capacitação que consiste na participação de servidores públicos em exercício no curso OBRAS PÚBLICAS 360º - Planejamento, Orçamentação e Fiscalização, destinado à formação continuada aos docentes da rede municipal de ensino, nas condições estabelecidas no Termo de Referência (ANEXO I).

Verificar quais servidores participarão do curso, tendo em vista que a minuta do contrato menciona "servidores docentes da rede de ensino", o que não corresponde ao objeto da contratação. Recomenda-se a adequação da redação e a indicação, nos autos, dos servidores que efetivamente participarão da capacitação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/03/2026 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lapa.com.br/p046p0d032eb9>





ii) a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta – a vinculação à proposta está prevista na CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

iii) a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos – está prevista no preâmbulo e na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS.

iv) o regime de execução ou a forma de fornecimento – o regime de execução está previsto na CLÁUSULA TERCEIRA – MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS.

v) o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento – estão previstos na CLÁUSULA SEXTA – PREÇO, CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO e CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTE.

vi) os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento – estão previstos na CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO.

vii) os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso – o prazo de vigência do contrato está prevista na CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO e CLÁUSULA TERCEIRA – MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 01 (um) mês contados da publicação no PNCP, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Atenção: verificar se o prazo de vigência deve ser contado da assinatura do contrato, considerando tratar-se de contratação por inexigibilidade.

viii) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

ix) a matriz de risco, quando for o caso.

x) o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso.

xi) o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, quando for o caso – está previsto na CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

xii) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

12.1. Não haverá exigência de garantia de execução contratual.

xiii) o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

xiv) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo – os direitos e as responsabilidades das partes estão previstas na CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE e CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO e as penalidades estão previstas na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

xv) as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso – não se aplica.





xvi) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

xvii) a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

xviii) o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento – as responsabilidades pela gestão e fiscalização de sua execução estão previstos na CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS.

xix) os casos de extinção – estão previstos na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL.

xx) eleição do foro competente – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO.

Após análise da documentação acostada aos autos, bem como das cláusulas que compõem a minuta do instrumento convocatório, verifica-se que, **em linhas gerais**, foram observadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento, em especial aquelas previstas na Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, identificam-se **algumas inconsistências pontuais**, as quais demandam **ajustes e saneamento prévio**, a fim de assegurar plena conformidade jurídica e maior segurança ao procedimento administrativo.

Dessa forma, **sanadas as ressalvas e adequações indicadas ao longo da presente análise**, entende-se que a minuta encontra-se **formalmente apta ao prosseguimento do feito**, podendo o procedimento avançar para as fases subsequentes, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência que regem a Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da análise estritamente jurídica e considerando os documentos constantes nos autos, verifica-se que a contratação pretendida encontra amparo na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de serviço técnico especializado voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, cuja natureza é predominantemente intelectual.

Observa-se que o processo foi instruído com os documentos essenciais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, tais como a formalização da demanda, termo de referência, justificativa de preço, razão da escolha do contratado e demais elementos necessários à formalização da contratação direta.

11/03/2026

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/03/2026 11:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/p046f-cdb032eb9>





Todavia, recomenda-se que sejam observados e sanados eventuais apontamentos formais constantes da análise, especialmente quanto à adequação da minuta contratual e à atualização da documentação de habilitação, caso necessário, a fim de assegurar plena conformidade com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Assim, não se vislumbram óbices jurídicos à realização da contratação direta, desde que atendidas as recomendações apontadas e observados os demais trâmites administrativos pertinentes, ficando a decisão final a cargo da autoridade competente.

É o parecer.
Lapa, datado e assinado digitalmente.

FLAVIA ADRIANA BAHNERT
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB-PR 130430

Assinado eletronicamente por:
FLAVIA ADRIANA BAHNERT
10/03/2026 11:29:55
Assinado eletronicamente com certificado virtual

Acolho as conclusões do PARECER nº 203/2026, de autoria da advogada do Município, Dra. FLAVIA ADRIANA BAHNERT, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.
Lapa, datado e assinado digitalmente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**
10/03/2026 14:58:02
Assinatura digital avançada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/03/2026 11:30 -03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p046b0db0c32eb9>





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

C.I. n° 014/2026 – ENG

Lapa, 10 de março de 2026.

De: Secretaria de Obras, Projetos, Urbanismo, Saneamento, Trânsito e Transporte

Para: Procuradoria Jurídica

Referente: Solicitações do Parecer Jurídico nº 203/2026

Prezado (a) Senhor (a)

Em resposta às solicitações do Parecer Jurídico nº 203/2026, informo.
Item 4.1 - Compatibilização com o Plano de Contratação Anual, acrescentar:

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, disponível no link <https://pncp.gov.br/app/pca/76020452000105/2025>.

Item 4.2.1 – Formalização da demanda:

Contudo, observa-se que o referido documento não contém a assinatura da autoridade competente da pasta, constando apenas a assinatura da servidora responsável pela elaboração da demanda.

O referido documento está anexo ao PD de origem, com o nome de FD – curso 360; e devidamente assinado pelo responsável da pasta, conforme prints abaixo:





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Gerenciando anexos - [Processo: 5255/2026 - Requerente: FRANCIELE RAMOS ROSA]

Anexos Documentos

Conteúdo: Nome/Descrição/Palavras-Chave/Conteúdo Tipo Conteúdo: Todos Disponível no Portal: Todos

Tipo: Todos

Filtro: Nome Contém

Enviar Novo Documento Juntar Arquivos Análise de Documentos

Ordenar

Proposta AGP Inst... Requisição pdf Pesquisa de Preço TR - curso 360 gra... ETP - Curso Obras...

Gerenciamento de TR - curso 360.pdf Relatório - Guia M...

<< < Página: 2 de 2 > >> Padrão Registros por Página: 30 Total 43

Este documento foi assinado digitalmente. Clique aqui para visualizar as assinaturas.

servidores, alinhada aos princípios da Eficiência e da Legalidade (Art. 37 da Constituição Federal).

Conforme ementa do curso, os servidores poderão aprimorar o planejamento e orçamentação garantindo que as obras sejam orçadas de forma precisa, evitando desperdícios e superutilizações.

Outro tópico importante abordado no curso, é a capacitação dos servidores na utilização de IA para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e Matriz de Riscos, identificação, análise, tratamento e monitoramento, aumentando a eficiência e a precisão técnica. Destacamos também a atualização dos servidores quanto à fiscalização de obras sob a ótica da nova Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, a contratação é imprescindível para garantir a conformidade técnica e legal dos atos de engenharia da administração, elevando o nível de qualificação da equipe técnica e promovendo a modernização dos processos de licitação e contratos de obras.

Lapa-PR, 25 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente por:
MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA
CPF: 025570618-30-19-32
Assinatura Digital: 025570618-30-19-32

Marion Silveira Cabral Fiúza
Superintendente de Projetos

Assinado eletronicamente por:
MARCO ANTONIO BORTOLETO
CPF: 029350294-11-53-37
Assinatura Digital: 029350294-11-53-37

Marco Antônio Bortoletto
Secretário de Obras, Projetos, Urbanismo, Saneamento, Trânsito e Transporte.
Autoridade Competente

Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte
Rua Nossa Senhora de Fátima, 563 - Estação - 83.752-080 - Lapa - Estado do Paraná
Telefone: (41) 3547-5111 e-mail: projetos.lapa@outlook.com.br

Download do Arquivo Fechar

4.6. Habilitação e qualificação do contratado

Solicitado comprovante de exclusividade da empresa – documento anexado ao processo.

- Declaração da empresa – carta exclusiva_OBRAS.

4.7. Razão da escolha do contratado – identificado algumas certidões vencidas.

Foram acrescentados os seguintes documentos:

- CGU vcto 01.01.26;

Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte
Rua Nossa Senhora de Fátima, 563 – Estação - 83.752-080 – Lapa – Estado do Paraná
Telefone: (41) 3547-5111 e-mail: projetos.lapa@outlook.com.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/03/2026 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pb159802a67d65>





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

- FGTS vcto 23.03
- TCE vcto 01.04.26;
- TCU vcto 01.04.26;

Sendo o que tínhamos a informar, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente



Assinado eletronicamente por:
**FLAVIANA MORO DOS
SANTOS**
10/03/2026 16:35:39
Assinatura digital avançada.

Flaviana Moro dos Santos
Assessoria de Obras Públicas/SIM-AM e Gestão de Contratos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/03/2026 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/fb159902a67d65>





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
<https://lapa.atende.net>

FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Secretaria Requisitante: Secretaria de Obras, Projetos, Urbanismo, Saneamento, Trânsito e Transporte.

Servidor Responsável Pela Demanda: Marion Silveira Cabral Fiuza

DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO

Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de capacitação que consiste na participação de servidores públicos em exercício no curso: OBRAS PÚBLICAS 360° – Planejamento, Orçamentação e Fiscalização.

INFORMAÇÕES SOBRE OS ITENS

Tipo de Item: () Material (X) Serviço () Obra () Serviço de Engenharia

Contratações Frequentes no Decorrer de 1 ano: () Sim (X) Não

Grau de Prioridade: () Baixo () Médio (X) Alto

Vinculação ou dependência com outro documento de formalização da demanda: () Sim (X) Não
Qual:

Previsão de data pretendida para a conclusão da contratação: 09/03/2026

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Curso: OBRAS PÚBLICAS 360° – Planejamento, Orçamentação e Fiscalização.	UNID	07	R\$ 2.590,00	R\$ 18.130,00

Justificativa da necessidade:

A administração pública enfrenta constantes desafios técnicos na gestão de obras, incluindo atrasos, aditivos excessivos e dificuldades no controle orçamentário. A Lei nº 14.133/2021 torna obrigatória a gestão de riscos e a orçamentação precisa, exigindo atualização constante dos agentes públicos.

A presente contratação justifica-se pela necessidade premente de capacitação técnica contínua dos servidores, alinhada aos princípios da Eficiência e da Legalidade (Art. 37 da Constituição Federal).

Conforme ementa do curso, os servidores poderão aprimorar o planejamento e orçamentação garantindo que as obras sejam orçadas de forma precisa, evitando desperdícios e superestimativas.

Outro tópico importante abordado no curso, é a capacitação dos servidores na utilização de IA para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e Matriz de Riscos (identificação, análise, tratamento e monitoramento), aumentando a eficiência e a precisão técnica. Destacamos também a atualização dos servidores quanto à fiscalização de obras sob a ótica da nova Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, a contratação é imprescindível para garantir a conformidade técnica e legal dos atos de engenharia da administração, elevando o nível de qualificação da equipe técnica e promovendo a modernização dos processos de licitação e contratos de obras.

Lapa/PR, 26 de fevereiro de 2026.



Assinado eletronicamente por:
**MARION SILVEIRA CABRAL
FIUZA**
05/03/2026 10:25:12
Assinatura digital avançada.

Marion Silveira Cabral Fiuza
Superintendente de Projetos



Assinado eletronicamente por:
**MARCO ANTONIO
BORTOLETTO**
05/03/2026 11:53:37
Assinatura digital avançada.

Marco Antônio Bortoletto

Secretário de Obras, Projetos, Urbanismo, Saneamento, Trânsito e Transporte.
Autoridade Competente

Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

Rua Nossa Senhora de Fátima, 563 – Estação - 83.752-080 – Lapa – Estado do Paraná
Telefone: (41) 3547-5111 e-mail: projetos.lapa@outlook.com.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2026 10:25:03 DD -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pa691b69488674>





PADRÃO DE
EXCELÊNCIA!

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins e a quem interessa possa, que o INSTITUTO APLICADO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA (AGP INSTITUTO), inscrito no CNPJ 32.651.451/0001-85, situado à Rua Minas Gerais nº 1391, Ed. Ellon, 5º Andar/Sala 502 Bairro N.Sra Aparecida, no Município de Francisco Beltrão-PR, representado legalmente por seu Sócio Administrador Eduardo Anziliero, portador do CPF 062.856.909-28, realizará treinamento sobre **OBRAS PÚBLICAS 360° – Planejamento, Orçamentação e Fiscalização, ministrado pelos professores André Kuhn e Fabricio Mareco**, nos dias 8 e 9 de Abril de 2026, em Curitiba, Paraná, sendo EXCLUSIVAMENTE responsável pela execução, elaboração e confecção do material, bem como, todo processo de do evento.

Sem mais, me coloco à disposição para qualquer esclarecimento.

Francisco Beltrão, 10 de março de 2026.

IAGP INSTITUTO
APLICADO EM GESTÃO
PÚBLICA
LTDA:32651451000185

Assinado de forma digital por
IAGP INSTITUTO APLICADO
EM GESTÃO PÚBLICA
LTDA:32651451000185
Dados: 2026.03.10 15:38:52
+03'00'

IAGP INSTITUTO APLICADO EM GESTÃO PÚBLICA
CNPJ 32.651.451/000185

1548



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certidão Negativa de Pendências

CNPJ: 32.651.451/0001-85

Requerente: IAGP INSTITUTO APLICADO EM GESTAO PUBLICA LTDA

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná CERTIFICA, em consulta ao banco de dados da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, que, nesta data, não consta registro de pendências, referentes a contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos e sanções ou determinações, de responsabilidade do requerente.

Esta certidão não se aplica aos seguintes casos:

- a) aos registros para obtenção de certidão liberatória pelas entidades e suas vinculadas, conforme Instrução Normativa nº 68/2012;
- b) aos registros constantes da apreciação pelo Tribunal, mediante emissão de parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos chefes dos poderes executivo estadual e municipais, conforme inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Certidão emitida em 02/03/2026 07:28:14, com validade de 30 (trinta) dias, a contar da emissão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site www.tce.pr.gov.br mediante digitação do código de controle.

Código de controle desta certidão: 797136036

Certidão emitida nos termos da Instrução de Serviço nº 92, de 15/12/2014.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **IAGP INSTITUTO APLICADO EM GESTAO PUBLICA LTDA**

CPF/CNPJ: **32.651.451/0001-85**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 07:24:28 do dia 02/03/2026 , com validade até o dia 01/04/2026.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: jXlj7EXNuKZ6SRZXflkz

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

1562

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 32.651.451/0001-85
Razão Social: IAGP INSTITUTO APLICADO EM GESTAO PUBLICA LTDA
Endereço: R MINAS GERAIS 1391 SALA 502 / ALVORADA / FRANCISCO BELTRAO / PR / 85601-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/02/2026 a 23/03/2026

Certificação Número: 2026022203465314586642

Informação obtida em 27/02/2026 07:34:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **IAGP INSTITUTO APLICADO EM GESTAO PUBLICA LTDA**

CPF/CNPJ: **32.651.451/0001-85**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 07:23:08 do dia 02/03/2026, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:5>

Código de controle da certidão: FT09020326072308

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.